



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005649/2007-28
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente B & Q ELETRIFICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 23/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS SEM O LANÇAMENTO DE FATOS GERADORES EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA. Uma vez que restou verificado pela fiscalização a ausência de lançamentos em títulos próprios da contabilidade da recorrente de informações relativas a obras de construção civil, sem que este comprovasse qualquer equívoco ou mesmo insustentabilidade da infração imputada, há de ser mantido o Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela B & Q ELETRIFICAÇÃO LTDA, em face do v. acórdão de fls. 76/79, que manteve a integralidade do AI 35.863.673-6, por meio do qual foi lançada multa por ter a recorrente deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias das obras de construção matrículas CEI 38.910.00615/71 e 41.750.00087/72.

O lançamento compreende as competências de 05/2004 a 03/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 23/08/2006 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta o contribuinte que todos os fatos contábeis relativos aos CEI, estão devidamente lançados na contabilidade conforme provam as cópias dos livros contábeis que foram anexadas aos autos.

Ademais sustenta que com a documentação juntada aos autos, no caso, o livro registro de empregados, folhas do livro razão, GFIP e notas fiscais, entende que comprova que efetivamente registrou os empregados lotados nas obras, elaborou as, respectivas folhas de pagamento, contabilizou os valores das folhas, informou nas GFIP de referência os valores da contribuição previdenciária relativa a cada empregado, bem como as compras de materiais destinados, às mencionadas obras.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Em que pesem as alegações de defesa trazidas pela recorrente em seu recurso voluntário, tenho que as mesmas não merecem guarida.

Efetivamente a documentação carreada aos autos não tem o condão de demonstrar que a recorrente efetuou a devida contabilização das obras matriculadas nos Cadastros CEI 38.910.00615/71 e 41.750.00087/72, conforme bem decidiu o v. acórdão de primeira instância, a seguir:

Da falta cometida pela Autuada

Para provar que a Fiscalização incorreu em erro deve a Autuada juntar à impugnação documentos que atestem tal erro.

Os documentos (cópias) anexados à impugnação (além da Procuração do subscritor da impugnação e do contrato social da Autuada) foram os seguintes:

- a) Livro de Registro de Empregados, fls. 34/47;*
- b) Página 18 do Razão relativo a fevereiro de 2001, fl. 48;*
- c) Página 25 do Razão relativo a janeiro de 2001, fl. 49;*
- d) GFIP relativa a 12/2000, fls. 50/51;*
- e) Página do Razão relativo a fevereiro de 2001, com numeração ilegível, fl. 52;*
- f) GFIP relativa a 12/2000, fls. 53/54;*
- g) Notas fiscais diversas, fls. 55/64, e cópias do Razão onde foi feito o lançamento de tais notas, fls. 65/70.*

Através desses documentos a autuada, conforme impugnação, pretende usar de amostragem para provar que fez os lançamentos relativos ao FGTS do mês de dezembro de 2000, em duas partes: R\$ 126,52 em 05/01/2001, conforme página 25 do livro Razão de janeiro de 2001; e R\$ 107,36, conforme página 18 do mês de fevereiro de 2001.

De fato, as cópias do Razão de 01/2001 e 02/2001 trazem os lançamentos dos valores devidos ao FGTS que constam das GFIP's de 12/2000 juntadas à impugnação.

Ocorre que isso não comprova que a Fiscalização teria incorrido em erro, pois o valor devido ao FGTS, por óbvio, não corresponde ao devido à Previdência, sendo certo que o lançamento contábil de um não comprova o registro do outro.

O cumprimento de obrigações acessórias de registrar os empregados, declará-los em GFIP, e registrar na contabilidade a compra de materiais também não comprova que tenha sido atendido o referido inciso II do art. 32 da Lei 8.212/91, pois esta norma trata de obrigação acessória distinta:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, às contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Note-se que os lançamentos contáveis que a Fiscalização informa não terem sido feitos são os relacionados ao referido inciso II: fatos geradores de todas as contribuições, montante das quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos. Tais lançamentos não constam das cópias do Razão trazidas com a impugnação.

Dessa forma, não restou caracterizado que a Fiscalização teria incorrido em erro e, por outro lado, não foi atendido um dos requisitos da relevação da multa previstos no § 1.º do artigo 291 do RPS: a comprovação da correção da falta

Assim, por compartilhar do mesmo entendimento esposado no julgamento de primeira instância e diante do fato da recorrente não ter trazido qualquer argumento capaz de afastar o que já veio a ser decidido pelo v. acórdão recorrido, não vejo outra solução senão rejeitar a argumentação recursal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares

